

(trinta) dias ao FUMREAP, multa de R\$-5.000,00, pelas despesas realizadas sem processo licitatório, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas; e, pela aprovação da prestação de contas de Gestão da Sra. Shirley Cristina de Barros Malcher - período 17/09 a 31/12/10, devendo ser emitido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-15.770.378,03.

ACÓRDÃO Nº 29.060, DE 24/05/2016

Processo nº 642342010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2010

Responsáveis: Iracy de Souza Pereira - período 01/01 a 16/09/10 e Lucilange Leite Costa de Almeida - período 17/09 a 31/12/10

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Rondon do Pará. Exercício de 2010. Pela

aprovação com ressalva das contas. Aplicação de multas. Após

recolhimento das multas expedir os Alvarás de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata

da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas

do Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará, exercício

de 2010, de responsabilidade das Sras. Iracy de Souza Pereira

- período 01/01 a 16/09/10 e Lucilange Leite Costa de Almeida -

período 17/09 a 31/12/10, devendo ser emitido as ordenadoras

os devidos Alvarás de Quitação, após o recolhimento junto ao

FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias das seguintes multas:

- Sra. Iracy:

1- R\$-1.500,00 - pelos encargos patronais que não foram

devidamente apropriados dentro do período legal, com base no

Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal;

2- R\$-1.500,00 - pelo descumprimento da Lei do FUNDEB, nos

termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas.

- Sra. Lucilange:

1- R\$-1.500,00 - pelos encargos patronais que não foram

devidamente apropriados dentro do período legal, com base no

Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal;

2- R\$-1.500,00 - pelo descumprimento da Lei do FUNDEB, nos

termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 29.065, DE 24/05/2016

Processo nº 201209565-00

Origem: Escolinha de Futebol Sociedade Esportiva Studantil /

PM de Marabá

Assunto: Prestação de contas de Convênio s/nº

Responsável: João Alves Campelo

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PM de Marabá / Escolinha de Futebol Sociedade

Esportiva Studantil. Exercício de 2012. Prestação de contas de

Convênio s/nº. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a

ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator.

Decisão: Aprovar à prestação de contas do Convênio s/nº

firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Escolinha

de Futebol Sociedade Esportiva Studantil, exercício de 2012, de

responsabilidade do João Alves Campelo.

ACÓRDÃO Nº 29.071, DE 24/05/2016

Processo nº 201307731-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Aposentadoria

Interessado(a): Mário Custódio da Mota

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 0570/2013 - PMB/IPAMB. Aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição. Proventos integrais.

Observância do Art. 3º, da EC nº 47/2005. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a

ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator.

DECISÃO: REGISTRAR A PORTARIA

Nº 0570/2013, DE 09 DE MAIO DE 2013.

ACÓRDÃO Nº 29.091, DE 31/05/2016

Processo nº 201511102-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Assunto: Aposentadoria

Interessado: JOSELITO JOSÉ FARIAS

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas (Art. 19,

II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Portaria nº118/2016. Instituto de Previdência do

Município de Abaetetuba. Aposentadoria. Artigo 40, §1º, Inciso

II, da CF/88 com as modificações da Emenda Constitucional nº

41/2003. Pelo Registro do Ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a

Ata da Sessão e nos termos da proposição de decisão do

Relator, às fls. 77 e 78, dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 118/2015 de 13 de julho de

2015, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba,

que aposenta o Senhor JOSELITO JOSÉ FARIAS, no cargo de

Auxiliar de Vigilância Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Artigo 40, §1º, Inciso II, da CF/88 com as modificações da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos majorados ao patamar do salário mínimo.

Protocolo 969501

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de abril de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.577

Processo nº. 2007/53890-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 305/2006 firmado entre a UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PARAGOMINAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos VI e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO, C.P.F. nº. 509.021.642-87, ao pagamento da importância de R\$5.001,83 (cinco mil e um reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de 28.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar as multas de R\$1.000,36 (um mil reais e trinta e seis centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.578

Processo nº. 2013/52881-7

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANTÔNIA ILDA RIBEIRO DOS SANTOS, NIVALDO JOSÉ DOS PASSOS GONÇALVES, RUTILENE MAGAVE DE SOUZA, ROSICLEIA SILVA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS, ANA LUCIA ELERES DOS SANTOS, RITA MARIA MONTEIRO QUINTELLA, ANDERSON MONTEIRO DA COSTA, ELTON DA CONCEIÇÃO SILVA, ANTONIO CARLOS MATOS DA SILVA, ALINE DO ROSÁRIO COSTA DA SILVA, NAIANE KAROLINE CELESTRINO, FRANCISCO PANTOJA NETO, NARA PEREIRA DA SILVA, EDILENE PAIVA MESCOUTO, ANA CLEUMA PINHEIRO SOBRINHO, BEATRIZ DE SOUZA PRIST, LUCICLEIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE, TEREZINHA RODRIGUES DE CAMPOS SILVA, NAYANE SUELLEN PAIVA LOPES, CRISTIANE GOMES FERNANDES, KELLY CRISTINA SOARES MADEIRA LINHARES, MARCIA CRISTINA DE SOUZA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA, RUAN WELLISTON REBELO DE SOUZA;

2) Determinar ao órgão contratante que passe a apresentar nas contratações encaminhadas para registro expressa declaração dos admitidos de obediência à "quarentena" de 6 (seis) meses, assim como apresente documentos comprobatórios dos procedimentos e critérios adotados para a contratação temporária, garantidores dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determinam os arts.

2º e 5º da LC nº 07/1991;

3) Determinar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD) que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências que já foram adotadas para a realização do concurso público, conforme TAC firmado com o Ministério Público Estadual.

4) Determinar o envio de cópia da decisão à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), à Auditoria-Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabe.

ACÓRDÃO Nº. 55.579

Processo nº. 2013/52202-7

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria AP nº. 0923, de 13-02-2012, em favor de JOANA PINHEIRO RIBEIRO, no cargo de Agente de Artes Práticas, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 55.581

Processo nº. 2014/51434-1

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, com seis votos favoráveis e um contrário, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria AP nº. 0804, de 08.02.2012, retificada pela Portaria RET AP nº. 1963, de 22.10.2015, em favor de MARIA DE NAZARET BASTOS PAES, no cargo de Professor Classe Especial - Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) Determinar ao IGEPREV que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal desta decisão, comprove junto a este Tribunal a regularização do pagamento dos proventos, que deverá ser ajustado aos termos atuais do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 55.582

Processo nº. 2014/51939-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria nº. 4004/2014, de 28.11.2014, em favor de ARLETE MARIA REIS GUIMARÃES, no cargo Auxiliar Judiciário, classe/padrão B08CAAJ, lotada na Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 55.583

Processo nº. 2015/51070-0

Assunto: PENSÃO.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, e art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato nº.101, de 06/08/2015, que concedeu pensão em favor de YOLANDA DE SOUZA VILHENA, dependente do ex-segurado, Miguel Lobato de Vilhena.

ACÓRDÃO Nº. 55.584

Processo nº. 2012/50163-3

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, referente ao exercício de 2011.

Responsável: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE, Procurador Geral à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CAIO DE AZEVEDO TRINDADE, ex-procurador geral do Fundo